



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023520-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MERCADO CRÉDITO II BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é agravado MICHELE CORTE SEVERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50070

Agravo de instrumento nº 2023520-81.2025.8.26.0000

Agravante: Mercado Crédito II Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Não Padronizados

Agravada: Michele Corte Severo

Agravo de instrumento. Ausência de pertinência entre a cláusula de eleição de foro e o domicílio das partes. Aplicação do previsto no Artigo 63, parágrafos 1º, 3º e 5º, do CPC. R. decisão mantida.
Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão interlocutória de fls. 491/493, que declinou da competência e facultou ao exequente/agravante informar para qual comarca pretende que a ação seja redistribuída (Rio de Janeiro ou Cachoeirinha – RS), dispondo que, no silêncio, a remessa deverá ser feita para a Comarca de Cachoeirinha - RS.

O exequente recorre, alegando, em síntese, que a cláusula de eleição de foro é legítima; que houve pactuação livre; impossibilidade de reconhecimento de ofício da nulidade de tal cláusula; e, que deve ser observado o que foi contratado entre as partes. Pede reforma.

Concedido efeito suspensivo, os autos foram remetidos diretamente à mesa.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Conforme se verifica nos autos, houve eleição de foro em contrato.

O artigo 63, do Código de Processo Civil dispõe que as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

Ainda, o mesmo artigo 63, em seus parágrafos 1º, 3º e 5º, do CPC, dispõem, expressamente, que:

“§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar

de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. [\(Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024\)](#)

(...)

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

(...)

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. [\(Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024\)](#)”.

Todavia, no caso concreto, a fls. 256/271 dos autos principais, tem-se que a agravada reside na cidade de Cachoeirinha - RS, bem como que, em sede de cognição sumária, o contrato é de adesão, o que evidencia o abuso na eleição de foro na Comarca de São Paulo.

Também se registre que, conforme se verifica na petição inicial, a ora agravante se fez representar por seu atual administrador BTG Pactual Serviços Financeiros S/A DTVM, com sede no município do Rio de Janeiro – RJ.

Nesse sentido:

"Execução por título executivo extrajudicial. Contrato de adesão. Cláusula de eleição de foro. Ineficácia reconhecida de ofício. Possibilidade. Inteligência do Art. 63, 3º, do CPC. Recurso desprovido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2135749-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022);

"Competência. Foro de eleição. Cédula de Crédito Bancário. Contrato de adesão. Reconhecimento de ofício de nulidade de cláusula. Impossibilidade. Recurso provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2123273-26.2016.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2016; Data de Registro: 03/11/2016); e,

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ADESÃO - CLAÚSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ART. 63 DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2011333-17.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2020; Data de Registro: 27/02/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do contexto fático-jurídico apresentado nos autos à luz da previsão legal acima disposta, de rigor reconhecer a ausência de pertinência entre a cláusula de eleição de foro e o domicílio das partes, impondo-se, por consequência, a manutenção da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken

Relator